



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 15586.000020/2005-37
Recurso nº : 148.164
Matéria : IRPF – Exs.: 2000 e 2001
Recorrente : SÉRGIO STUHR
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 17 de agosto de 2006
Acórdão nº : 102-47.849

IRPF - DECADÊNCIA – IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – AJUSTE ANUAL – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - O direito de a Fazenda Nacional lançar o imposto de renda pessoa física, devido no ajuste anual, decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado.
Preliminar de decadência acolhida em relação ao ano-base de 1999.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA – NECESSIDADE DA CARACTERIZAÇÃO DO DOLO - A tributação com base em omissão de receita não implica, *de per se*, na configuração do evidente intuito de fraude, devendo a conduta do contribuinte estar qualificada e individualizada em um dos tipos dos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

- MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO. A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do artigo 44, da Lei n.º 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do artigo 44, da Lei n.º 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo. (Ac. CSRF/01-04.987, de 15/6/2004).

Preliminar acolhida.
Recurso parcialmente provido.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO STUHR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DESQUALIFICAR a multa. Vencidos os Conselheiros Naurý Fragoso Tanaka, José Raimundo Tosta Santos e Antônio José Praga de Souza que não a desqualifica. Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, em relação ao ano-calendário de 1999. Vencido o Conselheiro Naurý Fragoso Tanaka que não a acolhe. No mérito, por unanimidade de votos, em relação ao ano-calendário de 2000, DAR provimento PARCIAL ao

ecmh

Processo nº : 15586.000020/2005-37
Acórdão nº : 102-47.849

recurso para afastar a multa isolada concomitante com a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 1.0 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SILVANA MANCINI KARAM e LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente Convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº : 15586.000020/2005-37
Acórdão nº : 102-47.849

Recurso nº : 148.164
Recorrente : SÉRGIO STUHR

RELATÓRIO

Conforme termo de início de fiscalização de fls. 01/06, em 13 de fevereiro de 2004, o contribuinte foi intimado para, no prazo de 20 dias, comprovar a origem dos depósitos, no valor de R\$ 13.877.449,76, creditados em suas contas correntes nos anos de 1999 e 2000.

Em razão dos motivos expostos às fls. 15/16, foi deferida prorrogação de prazo. Através da petição de fl. 19/21, o contribuinte juntou os seguintes documentos:

- a) extratos bancários de fls. 21 a 327;
- b) planilha de notas fiscais de fls. 328 a 340;
- c) cópias das notas fiscais de fls. 341 a 642;

Em 16-06-04, o contribuinte, completando a documentação, entregou à fiscalização:

- (i) a planilha de notas fiscais de fls. 648 e seguintes;
- (ii) cópias das notas fiscais de fls. 646 a 685;
- (iii) os cadastros de abertura de contas bancárias especificadas às fls. 686 a 698 e;
- (iv) as declarações de imposto de renda pessoa física de fls. 690 a 717, correspondentes aos anos-calendário de 1999 a 2003.

Considerando a existência de informações de que os recursos depositados nas contas correntes eram inerentes de ganho auferido em razão da corretagem de café, o auditor fiscal selecionou, por amostragem, 17 operações no

Processo nº : 15586.000020/2005-37
Acórdão nº : 102-47.849

período de 11-01-1999 a 25-10-2000 e intimou o contribuinte a provar, frente aos seus extratos bancários, as transações especificadas e o valor da corretagem.

Intimado, o contribuinte apresentou os esclarecimentos de fls. 720 a 741, com os documentos de fls. 748 a 1066, afirmando que a citada documentação deixa claro que os recursos antes referidos passaram em sua conta em virtude de exercer corretagem de café, mas que tais recursos pertenciam a terceiros, aos quais foram repassados, ficando apenas a comissão com o requerente, que em raríssimas oportunidades alcança o percentual máximo de 1,5%, mas que a média oscila em torno de 0,5%.

Destaco que, conferindo as informações apresentadas pelo contribuinte, constatei que em relação às operações eleitas aleatoriamente pelo auditor fiscal, o percentual mínimo ficou em 0,8% e o máximo em 1,12%;

De posse da documentação apresentada, o auditor fiscal elegeu nova amostragem no período de 28-11-99 a 29-09-99, confrontando cheques e valores especificados na planilha de fl. 1091 e encontrou, a título de comissão de corretagem, o percentual de 0,93%, em cada operação. Entretanto, para lançar o tributo, concluiu que "o percentual de 1,01% representa a média ponderada das operações de intermediação de corretagem, cujo ganho nas operações o fiscalizado efetivamente comprovou" (fl. 1092). Destaco, por oportuno, que este percentual corresponde a média das operações anteriormente selecionadas abrangendo os anos de 1999 e 2000.

Ao descrever as infrações apuradas o auditor fiscal, à fl. 1094, fez as seguintes considerações:

- (i) "com base nos documentos apresentados pelo fiscalizado, restou comprovado que a origem dos recursos creditados em suas contas-correntes decorre das operações de corretagem de café."

Processo nº : 15586.000020/2005-37
Acórdão nº : 102-47.849

- (ii) "a comissão de corretagem é ônus financeiro dos vendedores (produtores rurais/proprietários). Tal comissão representa rendimento tributável recebido de pessoas físicas."
- (iii) "o fiscalizado ofereceu à tributação do IRPF o resultado tributável da atividade rural e rendimentos recebidos da fonte pagadora STUHR ARMAZÉNS GERAIS LTDA – ME, da qual é sócio administrador (fls. 1067)"
- (iv) os rendimentos decorrentes das comissões de corretagem foram omitidos de sua declaração de ajuste anual relativas aos anos-calendário de 1999 e 2000;
- (v) MULTA ISOLADA DE OFÍCIO DECORRENTE DA FALTA DE RECOLHIMENTO DE IRPF: "Conforme artigo 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996, está sujeito à cominação de multa isolada a pessoa física que não efetuar o pagamento mensal do imposto (carnê-leão), na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988 (fl. 1096);
- (vi) QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO: Em virtude dos fatos descritos nos itens anteriores, e considerando sobretudo a intenção fraudulenta do contribuinte em suprimir o imposto de renda devido, omitindo, de maneira contumaz, rendimentos que deveriam constar em suas Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda, exacerbou-se a multa de ofício de 75% para 150%;

(vii)

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO	VALOR
1. Imposto	47.199,03
2. Multa de Ofício	70.798,54
3. Juros de mora (calculados até 31-01-2005)	35.100,87
4. Multa Isolada	64.728,64
5. Total do Crédito Tributário	217.827,08

Notificado do auto de infração em 28 de fevereiro de 2005, o contribuinte apresentou a defesa de fls. 1145 alegando, em síntese:

- (i) falha do lançamento em razão da apuração imprecisa da base de cálculo. Diz que como parte dos rendimentos auferidos relacionam-se à atividade rural, inevitável que lhes fosse conferida a limitação da base de cálculo prevista no art. 5º, da Lei nº 8.038/90.
- (ii) Decadência do crédito tributário
- (iii) Inexigibilidade da cobrança da multa de ofício qualificada

Processo nº : 15586.000020/2005-37
Acórdão nº : 102-47.849

(iv) Impossibilidade de se aplicar a Multa Isolada Carnê-Leão com a multa de ofício.

O acórdão de fls. 1171 a 1184 excluiu da base de cálculo R\$ 146,43 no mês de novembro de 1999; R\$ 300,00 no mês de dezembro de 1999 e R\$ 30,30 no mês de fevereiro de 2000, mantendo, quanto aos demais pontos, integralmente o lançamento.

Intimado em 29 de agosto de 2005, em 27 de setembro de 2005, o recorrente ingressou com o recurso de fls. 1191/1216, em que reitera os argumentos articulados na impugnação e tece comentários sobre as notas fiscais referentes às mercadorias (mamão, inhame e goiaba) que ele pequeno produtor, transportava para vendê-las na CEASA.

Houve arrolamento de bens como garantia recursal (fl. 1229). Por fim, registro que após a apresentação dos extratos bancários constatou-se que o valor depositado nas contas correntes foi de R\$ 18.647.200,15 e não de R\$ 13.877,449,76, consignados no início do procedimento de apuração fiscal.

É o relatório.

Processo nº : 15586.000020/2005-37
Acórdão nº : 102-47.849

VOTO

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993 e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, conheço do recurso e passo ao exame de cada um dos pontos que contemplam a matéria atacada.

I – Da alegação de falha do lançamento em razão de não ter sido considerado os rendimentos auferidos da atividade rural, para justificar a origem dos recursos.

Em que pese a fiscalização ter iniciado a partir dos depósitos bancários, no decorrer do procedimento o auditor-fiscal concluiu que os documentos apresentados pelo fiscalizado comprovaram que a origem dos recursos creditados em suas contas-correntes eram decorrentes das operações de corretagem de café. Diante desta constatação e adotando como parâmetro o percentual de 1,01%, a título de comissão de corretagem, apurou-se o montante dos rendimentos auferidos a esse e sobre este valor exigiu-se o pagamento do imposto. Os valores auferidos em razão da atividade agrícola não integram a base de cálculo da exigência. Não está se tributando valores decorrentes da atividade rural. Assim, neste ponto, improcede a inconformidade do contribuinte de que não foram considerados os rendimentos auferidos da atividade rural. Tais rendimentos não foram considerados porque não integraram a base de cálculo do imposto exigido.

II – Da multa qualificada:

A fiscalização qualificou a multa com base no argumento de que o contribuinte omitiu, de maneira contumaz, os rendimentos que recebeu a título de comissão. A propósito da matéria, o artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, com a

Processo nº : 15586.000020/2005-37
Acórdão nº : 102-47.849

redação que lhe foi atribuída pelo artigo 18 da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, ao tratar das multas, assim disciplina a matéria:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

...
A regra é a multa no percentual de 75% e a exceção a duplicação deste percentual nos casos previstos nos artigos 71, 72 e 73 da lei nº 4.502, de 1964, a seguir transcritos:

Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as

Processo nº : 15586.000020/2005-37
Acórdão nº : 102-47.849

suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Não se pode confundir omissão pura e simples de rendimento, com a omissão dolosa tendente a impedir ou retardar o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, intimado para prestar esclarecimentos, o contribuinte, de imediato, informou que tais valores eram decorrentes da intermediação da compra e venda de café. O fato de não ter declarado tais rendimentos no momento oportuno, por si só, não caracteriza o intuito de sonegar. Em matéria de punição, não se pode presumir o dolo; ou este está comprovado por critérios objetivos ou não se qualifica a multa com base em presunções.

Não se pode dizer que o contribuinte que intimado, atua de forma participativa trazendo todos os elementos solicitados pela fiscalização estivesse agindo com dolo, fraude ou simulação pelo simples fato de não ter declarado, na época própria, os rendimentos auferidos.

Esta Câmara, na sessão de 25-01-2006, em acórdão em que foi relator o ilustre conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, assim decidiu:

Ementa :MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA – NECESSIDADE DA CARACTERIZAÇÃO DO DOLO – A tributação com base em omissão de receita não implica, de per si, na configuração do evidente intuito de fraude, devendo a conduta do contribuinte estar qualificada e individualizada em um dos tipos dos artigos 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/1964.

- MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO. A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do artigo 44, da Lei n.º 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do artigo 44, da Lei n.º 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo. (Ac. CSRF/01-04.987, de 15/6/2004).

Processo nº : 15586.000020/2005-37
Acórdão nº : 102-47.849

- Recurso parcialmente provido. (Recurso nº 142549 – Ac. 102-47308)

Na mesma linha da decisão acima transcrita, a Terceira Turma do Primeiro conselho de contribuintes, na sessão de 25-01-2006, em acórdão relatado pelo conselheiro Paulo Jacinto do Nascimento, igualmente decidiu na seguinte linha:

Ementa :MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - A falta de declaração ou a prestação de declaração inexata, por si sós, não autorizam o agravamento da multa, que somente se justifica quando presente o evidente intuito de fraude, caracterizado pelo dolo específico, resultante da intenção criminosa e da vontade de obter o resultado da ação ou omissão delituosa, descrito na Lei nº 4.50202/64. MULTA ISOLADA - A compensação indevida de tributos com créditos sabidamente inexistentes, porque oriundos de recolhimentos jamais efetuados pela contribuinte, enseja a aplicação da multa isolada. Recurso de ofício parcialmente provido. Publicado no D.O.U. nº 66 de 05/04/06. (Recurso 147913 - Acórdão 103-22247).

Por tais fundamentos, neste ponto dou provimento ao recurso voluntário para afastar a multa qualificada.

III - DA DECADÊNCIA

O imposto de renda encontra-se entre os tributos cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Assim, o imposto aqui referido amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial encontra respaldo no § 4º do artigo 150, do CTN, hipótese na qual os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

A propósito do entendimento aqui exposto, além da jurisprudência já citada pelo contribuinte em seu recurso, como razão de decidir transcrevo os seguintes precedentes do Conselho de Contribuintes:

Ementa: IRPF - DECADÊNCIA - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato

Processo nº : 15586.000020/2005-37
Acórdão nº : 102-47.849

gerador. O fato gerador do IRPF se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).

Recurso parcialmente provido. (Recurso 142.863. Acórdão 106-14493. 6ª. Câmara. Relatora Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda. Decisão unânime)

Ementa: IMPOSTO DE RENDA – DECADÊNCIA – EXTINÇÃO DO CRÉDITO. *Se entre a data do fato jurídico tributário e o Lançamento de Ofício, transcorreram mais de cinco anos, então, por ser o Imposto de Renda um tributo sujeito a Lançamento por Homologação, deve-se aplicar o art. 150, §4º do CTN*

Recurso 143533. Acórdão 107-08124. 7ª. Câmara. Relator Conselheiro Octávio Campos Fischer.

Ementa: IMPOSTO DE RENDA – DECADÊNCIA – EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. *Se entre a data do fato jurídico tributário e o Lançamento de Ofício, transcorreram mais de cinco anos; então, por ser o Imposto de Renda um tributo sujeito a Lançamento por Homologação, deve-se aplicar o art. 150, §4º do CTN.*

Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência.

Em resumo, por ser o imposto de renda tributo cuja respectiva legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, amolda-se à sistemática de lançamento denominado de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral do artigo 173, I, do CTN para encontrar respaldo no § 4º, do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm, como termo inicial, a data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos o contribuinte foi notificado em 28 de fevereiro de 2005, razão pela qual, quando do lançamento, feito através do auto de infração, os fatos geradores ocorridos em 31-12-92 já tinham sido atingidos pela decadência.

Processo nº : 15586.000020/2005-37
Acórdão nº : 102-47.849

Com tais fundamentos, neste ponto, dou provimento ao recurso voluntário para cancelar a exigência do crédito tributário em relação ao ano-base de 1999.

IV – DA CONCOMITÂNCIA DA MULTA ISOLDADA E MULTA DE OFÍCIO.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme acórdão CSRF/1-04.987, de 16/12/2004, em que foi relatora a ilustre conselheira Leila Maria Scherer Leitão, em sessão realizada em 15/06/2004, assentou entendimento que pode ser resumido com a seguinte ementa:

Ementa: MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – MESMA BASE DE CÁLCULO – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei n 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo. Recurso especial negado. (Recurso 106-131314. Acórdão CSRF/01-04.987).

Na mesma linha dos fundamentos acima transcritos esta Egrégia Segunda Câmara tem decidido que não pode persistir a exigência de penalidade isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, na hipótese em que cumulada com a multa de ofício incidente sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, pois as bases de cálculo das penalidades são as mesmas.

Isso posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para: (i) acolher a preliminar de decadência em relação ano-calendário de 1999; b) afastar a multa qualificada, reduzindo-a para 75%; (iii) afastar a cobrança da multa isolada.

É o voto.

Sala das Sessões-DF, 17 de agosto de 2006.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA